



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER 008/2021

I- RELATÓRIO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, legais previstas na Lei Orgânica do Município encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal projeto de lei nº 09 que "Altera a Lei Municipal nº 1.402 de abril de 2020".

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento do aventado projeto esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

II- ANÁLISE

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa no referido projeto de Lei.

A competência para iniciar este processo legislativo é privativa do Prefeito Municipal de acordo com o art. 29 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977:

Art 29 - A iniciativa dos projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo da competência privativa deste a proposta orçamentária e os **projetos que disponham sobre matéria financeira**, criem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais ou importem em aumento de despesa ou redução da receita.

Em análise ao projeto de lei, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

legislativa.

Em relação ao tema, a alteração da Lei Municipal nº 1.402, é de competência do Município, visto que trata de taxas, e tem previsão no art. 145, inciso II da CF, in verbis:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Além disso, depende de prévia autorização legislativa, por força do art. 21 do da Lei nº 6.448:

Art 21 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre tudo o que respeite ao peculiar interesse do Município, e especialmente:

I - dispor sobre normas de tributação municipal e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços de seus serviços e atividades, assim como das tarifas dos serviços concedidos;

Ou seja, diante dos dispositivos legais mencionados anteriormente, é necessária a autorização dessa casa de leis para a alteração da referida Lei.

Assim, se observa que não existe no aludido Projeto de Lei qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente, estando o mesmo apto a seguir tramitação regimental.

III- VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Tamarana, 07 de maio de 2021.

Relator: HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, em reunião na sala da Presidência desta casa, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.

ANAUTO SOUZA DE GOUVEA

Presidente

ANGÉLICA DE OLIVEIRA LIMA

Membro